

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E PRÁTICA JURÍDICA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

AFONSO ANTONIO GALVÃO

REPERCUSSÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 08 DE DEZEMBRO
DE 2004, NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARAIBANA

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2012

AFONSO ANTONIO GALVÃO

REPERCUSSÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 08 DE DEZEMBRO
DE 2004, NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARAIBANA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Plínio Nunes Souza.

Campina Grande –PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

G182r Galvão, Afonso Antonio.
Repercussões da emenda constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, na justiça militar estadual paraibana [manuscrito] / Afonso Antonio Galvão.– 2012.

41 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Esp. Plínio Nunes Souza, Departamento de Direito Público”.

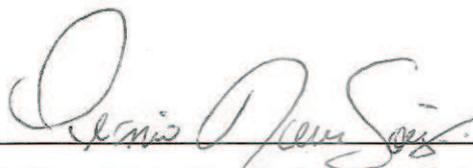
1. Direito constitucional 2. Emenda constitucional 3. Justiça militar I. Título.

21. ed. CDD 342

AFONSO ANTONIO GALVÃO

REPERCUSSÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45, DE 08 DE DEZEMBRO
DE 2004, NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARAIBANA

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Plínio Nunes Souza - 1º. Membro – UEPB



Prof. Mestre Amilton de França - 2º. Membro – UEPB

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho - 3º. Membro - UEPB

Data da Apresentação Pública: 01 de junho de 2012

Dedico este trabalho...

Aos meus pais: Maria de Lourdes Galvão, que, orgulhosa e feliz por minha carreira, sempre me apoiou e incentivou, com seus exemplos de honestidade, lealdade e dignidade, e Antônio Manoel Galvão (*in memoriam*), de quem herdei a perseverança, humanismo e coragem para trilhar nas veredas da vida.

Aos meus filhos: Arllen Laureano Galvão e Laís Medeiros Dias Galvão, razão maior de minha vida, que com suas puras inocências, me acalentavam com carinhos.

Ao amigo e irmão Herbet Guilhermino Bastos, pela leal, sincera e respeitável amizade que nos dispensa, e por todo apoio que nos tem dado.

A todos os profissionais de Segurança Pública, pelo heroísmo e coragem com que se dedicam à manutenção da lei e da ordem, em defesa da sociedade.

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo, nosso adorado e amável Deus, Pai providencial e fiel, que, por intermédio dos meus pais, concedeu - me a graça do dom da vida, quero ser eternamente grato, pela felicidade de concluir mais uma etapa de minha vida. Graças a tua infinita bondade e benção consegui alcançar este objetivo.

A todos os respeitados mestres, que durante nossa jornada de estudo não mediram esforços para ensinar está valiosa a arte da advocacia e dos conhecimentos jurídicos e sociais.

Aos meus familiares, a minha namorada Simone Pontes de Souza e amigos que, de uma forma ou de outra, me apoiaram e incentivaram, a seguir em frente e, galgar mais uma etapa da vida.

Aos amigos e colegas de Curso, em especial: Gutemberg Rocha, Herbet Guilhermino Bastos, Frederico Cruz, Patrícia Dias Rocha e Sérgio Fortaleza, que comumente, integravam grupo de estudos e, que, juntos conseguimos atingir um objetivo comum.

Em especial aos Professores: Plínio Nunes Souza, Amilton de França, Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho e Laércio Agra (in memoriam), pela colaboração, paciência e atenção durante todo o processo de elaboração desta pesquisa.

Tudo que se apresenta sob a forma de inovação, de experimentação ou de pesquisa, suscita reações de rejeição imediata. Pelo fato de ser redutora de incerteza, a reprodução das formas ortodoxas, congela os universos policiais em práticas rotineiras e bloqueia sua capacidade de adaptar-se à mudança social. As políticas de modernização conduzidas nas polícias nos últimos anos tiveram de contar com essa realidade. (MONET, 2001, p. 155).

RESUMO

A presente monografia, intitulada "*Repercussões da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, na Justiça Militar Estadual Paraibana*", tem como objetivo, abordar as repercussões da EC. n.º 45/2004, na Justiça Militar Estadual, bem como tecer considerações sobre as peculiaridades da Justiça e do Juízo Militar ainda pouco explorada pela maioria dos operadores de direito. Trazem a tona três pontos importantes: A transferência de competência dos crimes dolosos contra a vida de civis para o Tribunal do Júri, a instituição do juízo singular, ao qual compete decidir sobre os crimes militares praticados contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Considerando a experiência profissional na área, adquirida ao longo dos anos, atuando como presidente de inquéritos policiais e, ainda, como encarregado de sindicâncias públicas, nos impunha o dever funcional de coligir provas para o bojo de tais procedimentos, com o intuito de formalizar base legal para a fase processual. Diante de tal fato, e sabedor que existem vários policiais militares bacharéis em direito, passou - se a analisar a necessidade de aprofundar em tais mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 45. Para realização deste trabalho, quanto aos meios, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, com tratamento de seus dados de forma qualitativa, tendo em vista que partirá de um estudo amplo para um específico.

PALAVRAS-CHAVE: Emenda Constitucional; Repercussões; Justiça Militar.

ABSTRACT

This monograph, entitled "The Impact of Constitutional Amendment. No 45 of 12.8.2004, in Paraíba State Military Justice," aims to address the impact of EC. no. 45/2004, the State Military Justice, as well as other considerations weaving on the peculiarities of Military Justice and the Court still underused by most law enforcement officers. Brings up three important points: The transfer of jurisdiction of felonies account the lives of civilians to the jury, the institution of singular judgment, which shall decide on military crimes committed against civilians and lawsuits against military disciplinary actions. Considering the professional experience, gained over the years, serving as president of police investigations and also in charge of public inquiries, we imposed a duty to collect functional evidence for the bulge of such procedures, in order to formalize legal basis for the procedural stage. Given this fact, and knowing that there are several military police law graduates, now - to examine the need to delve into such changes brought about by Constitutional Amendment 45. For this study, as to the means, we used a literature search through the deductive method, with treatment of their data in a qualitative way in order to depart from a larger study for a specific one.

KEYWORDS: Constitutional Amendment; Repercussions; Justice Police.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2 JUSTIÇA MILITAR	13
2.1 CONCEITO	13
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA MILITAR	15
2.3 DEFINIÇÕES DE CRIME MILITAR	17
3 REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE 08/12/2004	23
3.1 DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DAS JUSTIÇAS MILITARES	24
3.1.1 Da Justiça Militar da União	24
3.1.2 Da Justiça Militar dos Estados	25
3.1.3 Dos Conselhos de Justiça	33
3.1.3.1 Do Conselho Especial de Justiça na esfera Estadual	36
3.1.3.2 Do Conselho Permanente de Justiça na esfera Estadual	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia, intitulada “*Repercussões da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, na Justiça Militar Estadual Paraibana*”, tem como objetivo central, abordar as repercussões da referida Emenda na Justiça Militar do Estado da Paraíba, bem como, tecer outras considerações acerca das peculiaridades da Justiça e do Juízo Militar ainda pouco explorada pela maioria dos operadores do direito.

Nossa pesquisa traz a tona três pontos importantes: A transferência da competência dos crimes dolosos contra a vida de civis para o Tribunal do Júri, a instituição do juízo singular, ao qual compete decidir sobre os crimes militares praticados contra civis (ressalvada a competência do Tribunal do Júri) e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Considerando a experiência profissional na área, adquirida ao longo de 22 (vinte e dois) anos de atividade policial militar, atuando como presidente de inquéritos policiais, sanitários de origem, técnico e, ainda, como encarregado de sindicâncias públicas, que nos impunha o dever funcional de coligir provas para o bojo de tais procedimentos, com o intuito de formalizar base legal para a fase processual. Diante de tal fato, e sabedor da existência de vários policiais militares bacharéis em direito, passou - se a analisar a necessidade de nos aprofundar em tais mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 45.

Surgindo, assim, o interesse em estudar o assunto, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, esperando contribuir um pouco com a Biosa Polícia Militar do meu sublime torrão, e por fim, dar maior ênfase a esta matéria de suma importância na vida jurídica castrense, mas que ainda é pouco discutida na sociedade acadêmica.

O presente estudo faz-se imperioso frente à realidade da exclusão do estudo do direito penal militar nos centros acadêmicos, o que assegura um quase total desconhecimento dos operadores do direito do *modus operandi* da Justiça Militar Estadual, quiçá da sua própria existência, funcionamento e relevância, como

restou evidenciado pelo Jurista Alexandre de Moraes, membro do Conselho Nacional de Justiça, que ao visitar os Presidentes dos Tribunais Militares Estaduais, reunidos em São Paulo, nos dias 07 e 08 de junho de 2006, ocasião em que, em conversa, cobrou dos Juízes da Justiça Militar Estadual, que se apresentassem aos membros do Conselho Nacional de Justiça, não só para fazer conhecer a Justiça Militar Estadual, como também para participar da Comissão que estuda a valorização dos Magistrados nacionais e a segurança destes¹.

Com a edição da EC 45, a Justiça Militar Estadual sofreu significantes mudanças na sua composição e competência. Assim, o que era desconhecido se tornou desconhecido e diferente.

Neste estudo, busca-se esclarecer o funcionamento da Justiça Militar Estadual, bem como, analisar as mudanças provocadas com a entrada em vigor da citada emenda.

Para realização deste trabalho, quanto aos meios, utilizaremos a pesquisa bibliográfica, com tratamento de seus dados de forma qualitativa, pesquisa a qual terá como método o dedutivo, tendo em vista que partirá de um estudo amplo para um específico, acerca do tema repercussões da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, na Justiça Militar Estadual.

Para tanto, necessário se faz o procedimento de um levantamento bibliográfico de obras acerca do tema, bem como, sua discriminação e aplicação ampla para a ciência do Direito, até que se chegue à aplicação específica de cada caso em suas peculiaridades.

Ressaltando-se que tal estudo não esgota o tema proposto, nem tão pouco se traduz em obra definitiva, mas que, possivelmente servirá de propulsão para despertar, não só nos acadêmicos, mas em todos os operadores do Direito, o estudo e relevância do Direito Militar na sociedade Brasileira, bem como, de seus Superiores Tribunais Militares, Juízes e Membros do Ministério Público Militar.

¹ FORTES, Marilza Lucia. Conselho Nacional de Justiça cobra a presença da Justiça Militar Estadual. Revista Direito Militar n° 60, Editorial, Florianópolis, julho/agosto de 2006.

Por fim, este trabalho irá se ater a uma pesquisa qualitativa, porquanto, não requererá uma abordagem de técnicas estatísticas, com o fito de buscar informações importantes e densas sobre o tema relacionado, interpretando fenômenos e atribuindo significados ao instituto pesquisado.

2. JUSTIÇA MILITAR

Antes da abordagem principal do tema desta pesquisa, é pertinente, laborar um pouco a cerca do conceito de Justiça Militar, sua evolução histórica no Brasil, para que então se tenha um melhor entendimento de sua criação, funcionamento e competência, e por fim, demonstrando, através de uma linguagem prática as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 45, no âmbito específico da Justiça Militar Estadual.

2.1 CONCEITO

A Justiça Militar, também é denominado de Justiça Castrense, está intrinsecamente ligada ao Direito Penal e Processual Penal Militar. Trata-se de um dos ramos especializados do Poder Judiciário que se destina, especificamente, aos Funcionários Públicos Militares (homens da caserna), em cometimento de infrações penais militares, nos crimes militares próprios e impróprios, e, em casos especiais, também se aplicam aos civis.

Ao justificar a destinação da Justiça Militar, FERREIRA FILHO, pag. 256, apresentou o seguinte posicionamento:

[...] se destina ao Homem da caserna, o qual por sua vida e pelas exigências que lhe são impostas, não poderia ficar ao crivo da Justiça e da legislação comum a competência para apreciar seus atos, enquanto em operação ou sob a autoridade militar.

Assim sendo, a Justiça Castrense aparece como o verdadeiro instrumento de condução das situações peculiares ao cotidiano dos Militares, propiciando ao Julgador Militar a possibilidade de aplicação da Legislação militar supra, ao caso concreto, tomando sempre por base, os postulados fundamentais do Direito Militar.

Neste mesmo sentido, FERREIRA, 2002. p. 438, assevera:

A Justiça Militar tem por objetivo o processo e o julgamento dos crimes militares. Ela constitui uma judicial especial, e não é assim um foro de exceção. É verdade que determinados doutrinadores franceses identificam a justiça especial e os tribunais especiais com

a justiça de exceção ou os tribunais de exceção. Evidentemente tal interpretação não pode ser admitida no Brasil, já que tribunais de exceção seriam entre nós as cortes marciais, cuja existência não é possível na Constituição.

Não obstante lembrar que os Militares Federais (Marinha, Exército e Aeronáutica) e os Militares Estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) compreendem uma classe social baseada na hierarquia e disciplina, pilares básicos de sustentação dos rígidos postulados existentes nos quartéis e em estabelecimentos sob suas respectivas administrações.

Ao definir a Justiça Militar, SOUZA² assevera que:

É preciso salientar e repetir que Justiça Militar não é, então, Justiça de Exceção, Mas Justiça Especial, criada pela Carta Magna. Tourinho Filho define as Justiças de exceção como aquelas criadas post-factum, ou seja, as criadas especialmente para julgar os casos após a prática destes, 'seja para um fato isolado, seja para diversos casos particulares individualmente determinados', pertencendo ou não à organização Judicial. As justiças especiais, por tanto, por razões objetivas, separando-se dos órgãos ordinários, são instituídas pela Constituição Federal para uma generalidade de casos indeterminados, previamente definidos em lei (e isso é importantíssimo), constituindo-se, conseqüentemente, em juízos naturais, legais e competentes para o julgamento desses casos.

Ao dissertar sobre a Justiça Castrense, CHAVES³ traz um excelente conceito de Justiça Militar:

À Justiça Militar cabe reprimir a lesão mais grave, o crime militar, cominando ao acusado a sanção penal. Para a aplicação de um direito tão diferenciado, com objetivos tão específicos, faz-se necessária uma Justiça Especial.

O Direito Penal Militar tutela os interesses jurídicos da ordem militar. Ele não ampara a pessoa do militar, o que ele protege é a função especial que ele exerce. O foro militar não é, pois, para o delito dos militares, mas para os delitos militares.

² SOUSA, Octávio Augusto Simon de. **A Justiça Militar e a EC 45/2004**. Jus Militares. Santa Maria, 30 jun. 2005. Disponível em: <http://www.jusmilitares.com.br/?secao=doutrina&cat=1>

³ CHAVES, Luiz Gonzaga. **Breve escopo sobre a Justiça Militar**. Revista de Estudos E Informações. n. 6. Belo Horizonte: TJM/MG, 2000, p. 16

Nisto, percebe-se a particularidade do instituto que busca não os interesses dos militares e sua proteção, mas os interesses de uma nação e a proteção desta.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA MILITAR

A criação do Superior Tribunal Militar e, por conseguinte, a Justiça Militar, se dá com a chegada da família Real Portuguesa ao Brasil, em 01 de abril de 1808, através de um Alvará com força de Lei, assinado pelo Príncipe-Regente D. João VI, com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça. Existindo a mais de 200 (duzentos) anos, logo, o mais antigo Tribunal Superior do país. A Justiça Militar no âmbito Federal tem abrangência em todo território Nacional.

A este respeito, CHAVES JUNIOR, 2004, P. 37, tecendo comentários sobre a evolução legislativa da Justiça Militar no Brasil, assim esclarece:

O Direito Penal Militar brasileiro, como o resto de todos os outros ramos do Direito, tem suas origens no Direito Português, que, por seu turno, hauriu suas linhas gerais do Direito Romano.

No que tange a prática da Justiça Militar, Portugal acompanhou os demais países Europeus. Por sua posição geográfica sempre foi um País essencialmente militar, para sua própria sobrevivência, para a manutenção da segurança de suas fronteiras e de suas conquistas ultramarinas.

Neste mesmo pensamento, BONFIM⁴, ao se posicionar sobre a Justiça Militar, completa:

A origem da Justiça Militar está ligada à transferência da Corte de Lisboa para as terras brasileiras, sendo impossível registrar sua história sem fazer referência à figura de dom João VI.

Quando chegou ao Brasil, em 1808, o príncipe regente precisava de instrumentos para governar e administrar a colônia.

Em 1º de abril, ele baixou alvará com força de lei que criava o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que viria a ser, após algumas

⁴ BOMFIM, Na Paula. **Justiça Militar da União Completa 198 anos**. STM em revista. Ano 02. n. 03. Brasília: STM, 2006.

modificações, a Justiça Militar da União. Esse foi o primeiro órgão com jurisdição em todo o território nacional e o primeiro Tribunal Superior de Justiça do País.

O Conselho foi presidido pelo próprio dom João VI e por seus sucessores, Pedro I e Pedro II, até a promulgação da República, 1889, e acumulava duas funções: uma de caráter administrativo e outra de caráter puramente judiciário. O Conselho Supremo julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar.

O Conselho Supremo Militar era integrado pelos conselheiros de guerra, do Almirantado e de ouro Oficiais. O Conselho de Justiça apresentava a mesma composição, acrescentando-lhe, porém, três Juizes togados, um dos quais para relatar os processos.

No âmbito da Justiça Estadual, podemos destacar os três primeiros Estados que efetivamente, criaram suas justiças Militares, a saber:

O Tribunal Militar do Rio Grande do Sul, que chegou a bordo das *“naus portuguesas que integravam a expedição militar de Silva Paes, em 1737”*⁵, foi criado em 1918.

O Tribunal Militar do Estado de São Paulo, que foi criado em 1937, tendo o presidente da época, por ocasião do 61º aniversário daquela Corte, afirmado *“efetivamente, forçoso é convir que em nível de Justiça de Alçada, somos a Corte Paulistana mais antiga, historicamente.”*⁶

O Tribunal Militar do Estado de Minas Gerais data de 1946, quando foi incluída pela Constituição Federal Brasileira, como órgão do Poder Judiciário do Estado, Porém, antes, Getúlio Vargas quando da sua gestão presidencial, por força da Lei 226 de 09 de novembro de 1937, Criou a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Os demais Estados e o Distrito Federal, possuem Justiça Militar em nível de primeiro Grau de Jurisdição, ficando o segundo Grau de Jurisdição das suas Justiças Militares de tais Estados, exercido nos seus respectivos Tribunais de Justiça, em face de não possuírem Tribunais de Justiça Militar.

⁵ GARCIA, João Carlos Bona. Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul: 85 anos Revista de Direito Militar nº 41, Florianópolis, maio/ junho de 2003, p.17.

⁶ CASTILHO, Evanir Ferreira. Discurso por ocasião do 61º aniversário do Tribunal de Justiça Militar do Estra de São Paulo. Revista Direito Militar nº 09, Florianópolis, janeiro/fevereiro de 1998, p. 24.

2.3 DEFINIÇÕES DE CRIME MILITAR

Para obtenção de um melhor entendimento sobre as Repercussões da Emenda Constitucional n.º 45 na Justiça Militar Estadual, conveniente, se faz tecer algumas definições sobre os crimes militares, os quais são objetos de apreciação deste órgão do Poder Judiciário, e ainda fomentar a leitura e difusão do conhecimento da matéria Penal militar aos operadores do direito.

Definir os crimes militares não é tarefa fácil, eis que o próprio Código Penal Militar não traz tal definição, apenas faz menção a certas situações, pelas quais os autores de crimes militares se enquadrariam nos tipos penais ali preceituados.

Entretanto, pode-se afirmar que por crime militar se entende toda e qualquer violação aos preceitos legais do dever militar e dos valores de suas instituições militares, quer cometidos por militares ou civis.

ASSIS⁷, em seu artigo denominado “Crime Militar e Crime Comum”, assim define Crime Militar:

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que **crime propriamente militar** é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o **crime impropriamente militar** está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil. (sem grifo no original).

Os crimes militares encontram-se capitulados no art. 9º do Decreto – Lei nº. 1.001 de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar – CPM). Os delitos militares podem ser classificados em:

⁷ ASSIS, Jorge César de. Crime Militar e Crime Comum. Clubjus, Brasília-DF: 27 abr. 2008. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.17608>.

1. Crime Militar Próprio,
2. Crime Militar impróprio e
3. Crimes Acidentalmente Militares.

No inciso I do art. 9º do CPM, estão inseridas as situações que caracterizam o crime militar próprio ou propriamente dito, veja-se:

Art. 9, CPM. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, **qualquer que seja o agente**, salvo disposição especial; (sem grifo no original).

Na dicção deste artigo, observa-se que os crimes militares podem ser praticados por qualquer agente, seja militar ou civil e, que se apresentam de forma diversa da Lei penal comum, ou seja, os crimes ali previstos não apresentam correspondência na legislação penal civil, vez que versa sobre as infrações de deveres militares e têm como objeto jurídico é a proteção da instituição militar. A exemplo dos crimes de deserção (Art. 187, do CPM), abandono de posto (Art. 195, do CPM), desacato a superior (Art. 298, CPM), dormir em serviço, (Art. 203, do CPM), entre outros.

Alguns operadores do direito costumam afirmar que o crime militar próprio só pode ser praticado por militar ou assemelhado, como se vê na afirmação de SILVA⁸, ao conceituar o crime militar próprio: “[...] podendo, por isso, ser praticados apenas por militares ou assemelhados [...]”.

O autor anteriormente citado, assim com os demais autores, de mesma linha de pensamento, busca sustentar sua tese no fato de que o crime militar próprio não seria possível senão por militar, posto que esta qualidade do agente seja essencial para que o fato delituoso se verifique.

⁸ SILVA, Julio Cezar Lopes da. **Definição e conceito de crime militar**. Disponível em: <http://www.jusmilitar.blogspot.com.br/2011/06/definicao-e-conceito-de-crime-militar.html>.

De fato, a tese citada tem lastro legal e é aplicável ao inciso I, porém, como toda regra tem exceção, e por esta exceção não ter sido observada por vários doutrinadores do direito militar, de certo pela sua peculiaridade e desconhecimento da matéria penal militar no mundo jurídico é que este trabalho discorda e afirma que o civil também pode cometer crime militar próprio, observemos.

Existe na legislação penal castrense um artigo que trata da aplicabilidade de crime militar ao civil, veja-se o que preconiza o art. 183 do Código Penal Militar:

Art. 183 Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação.

Como se pôde demonstrar, especificamente, no preceito legal supra o crime militar próprio, neste caso, pode ser aplicado ao civil, pois, enquanto não houver o ato oficial de incorporação, o indivíduo não é militar, é apenas um civil que fora convocado ao serviço militar, assim sendo, a tese, anteriormente citada, de que somente o militar comete crime militar próprio, não é absoluta, pois há possibilidade plena de ser aplicada a um civil.

A respeito dos crimes militares impróprios, encontram-se no inciso II do art. 9º do CPM, varias situações ou condutas que caracterizam o, veja-se:

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado⁹, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

⁹ O Decreto 23.203, de 18.06.1947, excluiu o conceito de assemelhado da legislação militar não sujeitando mais os funcionários civis à disciplina militar, mas sim ao seu respectivo estatuto.

- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração, ou a ordem administrativa militar;
- f) (Revogado pela Lei 9.299/96);

Observa-se no inciso II do art. 9º do CPM, que os crimes ali previstos apresentam correspondência na legislação penal civil, a exemplo dos crimes de roubo, extorsão, lesão corporal, homicídio, porém, tais crimes para se tornarem militares, têm que se amoldar a uma das situações contidas nas alíneas de tal inciso.

Na primeira situação (alínea “a”) a legislação traz a configuração do crime militar (quer seja autor ou vítima) envolvendo militar em situação de atividade (da ativa, ou chamado para retornar a ativa), desta forma, um militar que cometer uma figura do Código Penal comum (ex. lesão corporal) contra outro militar em situação de atividade, estará cometendo crime militar, independente de estar fardado ou não e ou de serviço ou não, pois a condição essencial aqui é ser militar em situação de ativa.

A segunda alínea traz os crimes militares cometidos por militares em situação de atividade contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil, em local sujeito a administração militar, por este preceito, o militar em situação de atividade que, por exemplo, cometer homicídio contra militar reformado, da reserva ou civil, dentro de um quartel se amoldará ao crime militar de homicídio. Não obstante lembrar que tal crime, quando cometido contra civil (muito embora a autuação em flagrante seja militar), a competência e julgamento cabem ao Tribunal do Júri (ver regra do parágrafo único do art. 9º, do CPM).

Na terceira alínea, temos os crimes militares cometidos por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil. Nesta situação encontra-se o militar (em situação de atividade) escalado para o hasteamento do pavilhão nacional, no dia 7 de setembro, em uma praça pública (local não sujeito a administração militar), que provoca lesão corporal em um reformado ou civil.

Situação idêntica a anterior traz a alínea “d”, porém, aplicada quando de um exercício ou manobra militar. Assim sendo, encontra-se nessa situação, o militar em situação de ativa (em uma marcha, por exemplo), que desrespeitar um reformado ou agredir um civil.

Por fim, tem-se ainda, as situações em que o militar em situação de atividade, ou assemelhado, comete crime contra o patrimônio sob a administração, ou a ordem administrativa militar, nesta situação se enquadra o militar que provoca danos em uma viatura, por exemplo.

Encontra-se no inciso III do art. 9º do CPM, as situações ou condutas pelas quais se caracterizam os crimes acidentalmente militares, veja-se:

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum.

Nos incisos anteriores, a legislação castrense trouxe a baila as situações de cometimento de crime militar, tendo como agente ativo do delito, os militares em situação de atividade e, como agentes passivos, os militares da reserva, reformados e civis.

Agora, em seu inciso III, tal legislação apresenta, as condições pelas quais se tem como agente ativo os militares reformados, da reserva e civis e, agentes passivos os militares em situação de atividade e seu patrimônio. Assim, os exemplos dados aos incisos anteriores, também servem para enquadrar os crimes acidentalmente militares, apenas fazendo-se a inversão do agente ativo.

3. REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45, DE 08/12/2004.

A Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2002, tão esperado no mundo jurídico, foi promulgada em 30 de dezembro de 2004, trazendo inúmeras mudanças ao Poder Judiciário Brasileiro, as quais suscitaram diversas críticas entre operadores do direito, dentre elas, a discussão em torno da Súmula vinculante.

A Emenda Constitucional 45 tem como característica principal a reforma do Judiciário Brasileiro, e arremonta temas importantíssimos a serem debatidos na doutrina e nos Tribunais, a exemplo da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, da súmula vinculante, da consagração do princípio do direito à razoável duração do processo, da instalação do Conselho Nacional de Justiça, da ampliação da competência da Justiça Militar Estadual, dentre outros.

De fato, a Emenda em comento trouxe várias mudanças significativas ao Poder Judiciário, contudo, este trabalho abster-se-á de comentá-las de *per se*, vez que o objetivo maior de nossa pesquisa é direcionado, exclusivamente, ao estudo de suas repercussões na Justiça Militar do Estado da Paraíba, além de tecer algumas considerações sobre as peculiaridades da Justiça e do Juízo Militar, pouco ou quase não conhecida e explorada por grande parte dos operadores do direito.

Dentre as mudanças do Judiciário paraibano, especificamente, no que se refere à Justiça Militar Estadual, destacam-se a transferência da competência dos crimes dolosos contra a vida de civis para o Tribunal do Júri, a instituição do juízo singular, ao qual compete decidir sobre os crimes militares praticados contra civis (ressalvada a competência do tribunal do Júri, obviamente), as ações judiciais contra atos disciplinares militares e a transferência da titularidade da presidência dos Conselhos ao Juiz de Direito da Justiça Militar¹⁰.

Temas estes que passaremos a abordar com mais ênfase, demonstrando a estrutura anterior e a atual da Justiça Militar Estadual, em face das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 45.

¹⁰ Antes da emenda Constitucional 45, não havia a nomenclatura de Juiz de Direito da Justiça Militar, tal magistrado era nominado de Juiz Auditor da Justiça Militar.

Para que possamos nortear melhor este trabalho e, entendermos com maior precisão o tema estudado, conveniente se faz especificar a estrutura e funcionamento das Justiças Militares.

3.1 DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DAS JUSTIÇAS MILITARES

A Justiça Militar Brasileira se divide em duas esferas: A Justiça Federal, que não nos ateremos muito e, a Justiça Estadual, objeto maior deste estudo, que serão delineadas a seguir:

3.1.1 Da Justiça Militar da União

A justiça Militar da União se encarrega do processo e julgamento dos crimes militares praticados por membros das Forças Armadas contra militares, civis ou contra seu patrimônio e administração, bem como dos crimes militares praticados por civis contra militares das Forças Armadas ou contra seu patrimônio e administração.

A Constituição Federal de 1988, já com as alterações da Emenda Constitucional 45, manteve a competência absoluta da Justiça Militar da União, em todo o Território Nacional e, bem assim, no tocante as condições de sua aplicabilidade extraterritorial. Em seu art. 122, a Constituição Brasileira define os órgãos da Justiça Militar no âmbito federal, veja-se:

Art. 122 São órgãos da Justiça Militar

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Já o art. 123 do mesmo diploma legal, assim especifica a composição do Superior Tribunal de Justiça Militar:

Art. 123. O Superior Tribunal de Justiça Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre os oficiais-generais da Marinha, quatro dentre os oficiais-

generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre os civis.

Parágrafo Único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes e membros do Ministério Público Militar.

Compete a Justiça Militar Federal processar e julgar os crimes militares definidos em Lei. Como se nota, mesmo diante das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 45, a Justiça Militar Federal, se mantém intacta.

3.1.2 Da Justiça Militar dos Estados

Já a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal se encarrega do processo e julgamento dos crimes militares praticados por Militares Estaduais (policiais militares e bombeiros militares) contra militares (ativa ou reserva) ou contra seu patrimônio e administração, bem como, contra civis, ressalvada a competência do Tribunal do Júri, nos crimes militares dolosos contra a vida de civis.

A Carta Magna Brasileira de 1988, em face das alterações da Emenda Constitucional 45, emana uma competência relativa às Justiças Militares dos Estados, as quais só têm atuação dentro dos seus respectivos Estados, reservando a cada Estado a Possibilidade de processamento e julgamento de crimes militares praticados pelos militares estaduais de suas respectivas jurisdições.

Em seu art. 125 e incisos, a Constituição Brasileira define os órgãos da Justiça Militar no âmbito Estadual, veja-se:

Art. 125... . Omissis.

§§ 1º e 2º... . Omissis.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a **Justiça Militar estadual**, constituída, em primeiro grau, pelos **juízes de direito e**

pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por **Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).** *(sem grifo no original)*.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os **militares dos Estados**, nos crimes militares definidos em lei e **as ações judiciais contra atos disciplinares militares ressalvadas a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).** *(sem grifo no original)*.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, **singularmente**, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, **sob a presidência de juiz de direito**, processar e julgar os demais crimes militares. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).** *(sem grifo no original)*.

Primordialmente necessário se faz explicar como funcionam os Conselhos de Justiça, órgãos que compõem a Justiça Militar Federal e Estadual. Os Conselhos de Justiça são compostos por 04 (quatro) Oficiais e 01 (um) juiz de Direito, sendo Permanente quando se trata de processo e julgamento de Praças Especiais (dos cadetes aos aspirantes-a-Oficial) e, de Praças não Especiais (do Soldado ao Subtenente) e, Especial quando se trata de processo e julgamento de Oficiais 9do 2º Tenente ao Coronel0, sendo presidido pelo Juiz de Direito da Justiça Militar.

O real objetivo da Justiça castrense é aproximar, o máximo possível, a decisão do justo, uma vez que fica mais fácil para o Juiz Militar, através de sua visão prática da realidade miliciana, aplicar o direito penal militar, notadamente nas infrações propriamente militares, examinando as peculiaridades da vida castrense.

Sobre este aspecto, CAMPOS¹¹ registrar posicionamento exarado pelo Excelentíssimo Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Dr. RONALDO JOÃO ROTH, Capitão da Reserva da PMESP:

Os exames das peculiaridades da caserna e dos misteres enfrentados pelos militares encontram mais facilidade de compreensão quando realizados pelo próprio militar que, uma vez guindado ao exercício da judicatura militar, deverá - aplicando a lei penal militar, sob os cânones processuais penais militares -, decidir no caso concreto, situação essa que, de modo contrário, pode trazer

¹¹ CAMPOS, Paulo Frederico Cunha. **A Justiça Militar e a Emenda Constitucional nº 45.** Jus Navegandi, Teresina, ano 10. N. 710. 15 jun. 2005. Disponível em: <http://www.jus.com.br/revista/texto/6811>.

ao Juiz togado certa dificuldade de apreciação fática, levando-o a aplicar a lei sem a mesma acuidade própria.

Ao contrário da Justiça Militar Federal, as Justiças Militares Estaduais, sofreram diversas mudanças com o advento da Emenda Constitucional 45, datada de 08 de dezembro de 2004, que repercutiu consideravelmente no âmbito da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, alterando os §§ 3º e 4º do art. 125 da CF/88, e acrescentando neste mesmo artigo o § 5º.

Inicialmente, convém registrar os parágrafos, cuja redação teria sido alterada. Didaticamente, transcreveremos a antiga e a nova redação:

Art. 125... . Omissis.

§§ 1º e 2º... . Omissis.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, **pelos Conselhos de Justiça**, e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que **o efetivo da polícia militar** seja superior a vinte mil integrantes. (ANTIGA REDAÇÃO). *(sem grifo no original)*.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, **pelos Juízes de Direito e Conselhos de Justiça**, e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, **ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados** em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (NOVA REDAÇÃO). *(sem grifo no original)*.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar **os policiais militares e bombeiros militares** nos crimes militares, definidos em lei, cabendo tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (ANTIGA REDAÇÃO). *(sem grifo no original)*.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar **os militares dos Estados** nos crimes militares definidos em lei e **as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NOVA REDAÇÃO). *(sem grifo no original)*.

§ 5º. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, **singularmente**, os crimes militares cometidos contra civis e **as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, cabendo ao

Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (sem grifo no original).

Como se pode perceber, os maiores destaques advindos das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 45, estão, notadamente, na mudança da especificação nominal dos militares, que antes era considerada a conjugação dos policiais militares e bombeiros militares, e que hoje são denominados apenas de Militares Estaduais, o que possibilita há alguns Estados, a exemplo do Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Pernambuco, a proporem, através dos seus Tribunais de Justiça, a criação dos Tribunais de Justiça Militares, já que somatizam mais de 20.000 (vinte mil) Militares, em comum acordo com § 3º do art. 125 CR/1988.

Outra mudança significativa trazida por tal Emenda, especificamente, no que tange os seus parágrafos 4º e 5º, se dá pelo advento da ampliação da competência do juiz Militar, que agora, além julgar e processar os Militares Estaduais, nos crimes definidos em Lei, também é competente para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil.

Esta alteração faz com que a competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, que até então era da esfera da Justiça Comum, passe agora para a esfera da Justiça Militar, o qual está mais afeto a Matéria Penal e processual penal Militar.

De tal modo, restou - se atribuída agora à Justiça Militar uma competência de natureza cível, e assim sendo, poderá a Justiça Militar, inclusive singularmente, julgar todas as ações ordinárias e o mandado de segurança, impetrados por militares estaduais, cuja objetividade jurídica seja discutir a legalidade de um ato disciplinar, a exemplo de: Uma exclusão do quadro de acesso às promoções, por erro da administração, uma exclusão de um militar do Estado por ato do Comandante Geral da PM, uma punição disciplinar eivada de vícios formais e materiais, dentre outras situações.

Alguns juristas efetuaram severas críticas a esta transferência de competência. Uns não recepcionavam tal mudança, e afirmavam que ela só traria

lentidão à Justiça Militar, pela gama de processos que teria que dar prosseguimento, a exemplo do Professor JORGE CÉZAR DE ASSIS¹², que afirmou:

[...] Quanto à forma de alteração, no entanto, o equívoco de quem elaborou a emenda constitucional são fáceis de constatar, e serão, com certeza, de difícil aplicação ao caso concreto, gerando dúvidas da parte de seus operadores, conflitos a serem dirimidos na instância superior, colaborando assim para finalmente “emperrar” a até agora “célere” Justiça Militar [...]

De outra banda, alguns Juristas sustentavam que com tal mudança os Juízes Militares teriam que se especializar e se familiarizar mais com o direito civil e processual civil, como asseverou o Professor Eliezer Pereira Martins¹³.

Este entendimento justifica-se também pelo fato de que não é de se esperar que **os juízes militares decidam a matéria cível, que não lhes é familiar**, tampouco afeta — e, ademais, de profunda complexidade técnica (muito além da matéria penal e processual penal). . *(sem grifo no original)*.

O entendimento do Professor Eliezer teria cabimento e se justificaria, caso os presidentes dos conselhos fossem Oficiais Militares, investidos na notável função de Juízes Militares, como se procedia antes das alterações da Emenda Constitucional 45/04, os quais de fato teriam que se especializarem não só nas matérias de Direito Civil e Processual Civil, mas em todos os ramos do direito, dependendo do caso concreto que estivesse julgando.

Não obstante ressaltar que o Juiz Militar, hoje presidente dos Conselhos de Justiça, é tão somente só, um juiz togado, oriundo da Justiça Civil ou Comum, e que é designado para exercer suas funções no âmbito da Justiça Militar, por tanto, é Juiz de Direto, o qual, em tese, deve ter conhecimento nas diversas áreas das ciências jurídicas.

¹² A reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar. Breves considerações sobre seu alcance. Revista Direito Militar, número 51, p. 23-27. Artigo publicado pelo Professor Jorge César de Assis.

¹³ Emenda Constitucional 45/04 (reforma do judiciário) – ações judiciais contra os atos disciplinares militares – ampliação da competência da Justiça Militar Estadual – reflexos iniciais. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/diretomilitar/ano2005/eliezerperieramartins/ec45.htm>.

Com tudo, a mais significativa mudança experimentada pelas Justiças Militares Estaduais ocorre pelo implemento do § 5º. Com ele, se quebrou uma tradição bastante antiga das Justiças Militares, qual seja a presidência dos trabalhos judiciais militares a qual, primordialmente, ficava a cargo do Oficial de maior patente ali presente, ficando o Juiz-Auditor, como era chamado anteriormente, apenas como um membro, já que quem presidia os feitos da Justiça Militar era o Oficial de Maior Patente.

Com este novo disposto constitucional, o Juiz Militar (ex. Juiz-Auditor), agora é quem preside todos os atos da Justiça Militar, ficando os demais membros do conselho sub sua regência Jurisdicional. Além do que, neste mesmo dispositivo se instituiu o juízo singular, no qual compete ao Juiz Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

A respeito dessa mudança assevera Ronaldo João Roth¹⁴:

Que situação nova trazida também pela EC. 45 foram à mudança da Presidência do conselho de justiça, agora centrada na pessoa do Juiz de Direito e não mais na pessoa do Militar de maior patente, consoante estabelecia a legislação infraconstitucional.

Devemos notificar ainda que a Emenda Constitucional 45/04, na dicção do seu parágrafo 4º retirou a possibilidade da Justiça Militar Estadual de processar e julgar o militar estadual quando do cometimento de crime militar doloso praticado contra a vida de civil, restando tal competência ao tribunal do Júri, como se encontra preceituado na alínea “d” do inciso XXXVIII da CF/88, logo, sem maiores esforços, restaram a Justiça Militar Estadual a competência para julgar e processar os demais crimes inclusive os crimes culposos contra a vida de civis.

Entretanto, tal competência encontra-se limitada ao Juiz Militar Estadual, vez que pelo enunciado do § 5º da EC/45, cabe ao Juiz castrense processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis, restando apenas aos

¹⁴ Primeiros comentários sobre a Reforma Constitucional da Justiça Militar Estadual e seus efeitos. Disponível em <http://www.jusmilitares.com.br/?secao=doutrina&cat=1>.

Conselhos sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares, dentre eles: Deserção, abandono de posto, insubordinação, desrespeito a superior hierárquico, etc. O que não se verificou na Justiça Militar Federal, posto que, tais mudanças só atingiram a esfera Judicial Militar Estadual.

A competência da Justiça Militar da União não foi abrangida pelas mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 45, assim sendo, a luz do art. 124 da Constituição Federal, compete a ela processar e julgar os crimes militares definidos em lei, logo, apesar de não lhe ter sido ampliada a competência para julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, o que vem trazendo sérias discussões em torno de tal amplitude de competência, manteve-se sua abrangência e competência para julgar todos os crimes militares, diferentemente, da Justiça Militar Estadual.

No entanto, a este respeito, tramita a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 358/05¹⁵, na qual não só se busca a ampliação da competência para julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, mas também a redução do número de Ministros do Superior Tribunal Militar para um total de 11 (onze) Ministros, dentre outras mudanças.

Porém, em tal PEC, não se prevê a figura do Juiz de Direito e não se atribui ao Juiz Auditor a presidência dos Conselhos, o que poderá ocorrer de lege ferenda, por meio de processo legislativo que a própria Constituição estabelece, conforme ensinamento de Assis¹⁶.

A grande polêmica se dá em torno das seguintes perguntas:

1. Por que à Justiça Militar Estadual é dispensado uma competência restrita, não podendo julgar todos os crimes militares como ocorre na Justiça Militar Federal?

¹⁵ Proposta de Emenda Constitucional n.º 358/05. “Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas”.

¹⁶ Artigo do Promotor da Justiça Militar da União Jorge César de Assis, com o título “Bases filosóficas e doutrinárias da Justiça Militar”, publicado no Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público Militar da União, fls. 269/304, Ano 7, n.º 27 – abril/junho 2008, Brasília/DF.

2. Será que seus Magistrados e Promotores de Justiça não são “tão qualificados ou confiáveis quanto os da Justiça Militar Federal”?
3. Ou será que a Justiça Militar Federal e os seus Magistrados e Promotores de Justiça Militar Federal são “Deuses do Olimpo”?

Ora, se ambas as Justiças são órgãos jurisdicionais (com operadores da justiça competentíssimos, providos de capacidades intelectuais e profissionais incontestáveis), cuja matéria de direito que vão utilizar lhes é comum, e servem tão somente para julgar os crimes militares, com diferença, “em tese”, apenas nas suas jurisdições, então por que “tratar os iguais com desigualdade”?

Assim, os resquícios da ditadura ainda estão presentes na maioria das Leis surgidas nos últimos tempos, veja-se: O militar pode votar e ser votado, mas não pode se filiar a um partido político, nem tão pouco a um sindicato, quiçá fazer greve que é um direito Constitucional (Princípio constitucional da igualdade, onde “todos são iguais perante a Lei”), aliás, a CF/88, traz bastantes dispositivos incongruentes, passivos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN).

As Leis especiais (Lei 9099/95 - Juizados Especiais Criminais), por exemplo, não são aplicáveis aos militares, pois estes ficam sujeitos, pasmem, a legislação especial militar, já que são “uma espécie de funcionários públicos especiais”.

Ora, se o propósito de se retirar da Justiça Militar Estadual a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil era meramente, por que os militares eram julgados por Juízes Militares não togados, e que por tal fato os julgamentos seriam decididos através do “corporativismo”, bastava apenas que o legislador tivesse criado na redação da própria EC/45, a composição de um Tribunal do Júri Militar Estadual, onde o próprio Juiz Militar, acompanhado dos jurados, iria processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civis, sem a participação de qualquer outro Juiz Militar.

3.1.3 Dos Conselhos de Justiça

Também para um melhor entendimento destes conselhos, imperioso se faz esclarecer o que venha a ser Oficiais e Praças dentro das fileiras militares e dos preceitos de Hierarquia e Disciplina.

Na estrutura militar, a qual se diferencia das demais funções e cargos da Administração Pública, existem preceitos basilares, dentre os quais se destacam a Hierarquia e Disciplina, pilares máximo da disciplina militar, quer na esfera Federal ou na esfera Estadual.

Estes preceitos basilares da disciplina são afetos a todos os seus membros militares, quer sejam da ativa, inativa e/ou civil, porém, especificamente, os Militares, têm o dever funcional máximo de respeitá-los e preservá-los como fundamento da ética, do dever e das obrigações militares, logo, o cidadão comum, não está obrigado a se subordinar aos Militares, apenas deve observar as regras de condutas sociais e boas maneiras no trato destes Funcionários Públicos de regime especial.

No âmbito Militar Estadual o que diferi os Oficiais das Praças está, intrinsecamente, ligado à hierarquia militar, no que tange as normas de continência, sinais de respeito e subordinação direta ou indireta, bem como pela competência funcional cabível a cada nível hierárquico militar.

O nível hierárquico dos Oficiais compreende: Os Oficiais Superiores (Coronel, Tenente Coronel e Major); os Oficiais Intermediários (Capitães) e os Oficiais Subalternos (1º Tenente e 2º Tenente). Os quais exercem as funções de Comando, Chefia e Direção, nos mais diversos escalões de Direção Geral, Direção de Apoio e de Direção de Execução. A estes, também compete o desempenho de Juízes Militares, autoridades delegadas em inquéritos militares e, encarregados de sindicâncias públicas.

O nível hierárquico militar das Praças compreende: As Praças Especiais (Aspirantes-a-Oficiais e Cadetes), os quais exercem atividades de estagio e ensino,

inerentes as suas formações para o nível de oficiais; As Praças Graduadas (Subtenentes e Sargentos), que exercem atividades de auxílio aos oficiais nas instruções militares; Praças não Graduadas (Cabos e Soldados), que são os indivíduos de execução das atividades Militares e ou Policial Militares. Cabendo ainda às Praças Graduadas, o exercício de Escrivães nos processos e procedimentos Militares.

Após os esclarecimentos sobre a hierarquia militar, convenientemente, se faz explicar como funcionava os Conselhos de Justiça, órgãos que compõem a Justiça Militar na esfera Estadual, e que se dividem em duas espécies:

1. Conselho Especial de Justiça e Conselho Permanente de Justiça, os quais, após as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 45, como já frisado acima, na esfera Militar Estadual passaram a ser presididos pelos juízes de Direito da Justiça Militar.
2. Os Conselhos de Justiça Militar eram compostos, de acordo com a previsão legal do art. 16 da Lei nº. 8.457 de 04 de setembro de 1992 (Lei de Organização da Justiça Militar da União), da seguinte forma:

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

a) Conselho Especial de Justiça, constituído **pelo Juiz-Auditor** e quatro Juízes militares, **sob a presidência**, dentre estes, **de um oficial-general ou oficial superior**, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade; *(sem grifo no original)*.

b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo **Juiz-Auditor**, por **um oficial superior, que será o presidente**, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão. *(sem grifo no original)*.

Come se percebe na Lei infraconstitucional, na esfera Militar Federal há a previsão legal para que o oficial general ou de patente maior preside os conselhos, fato este, que na esfera Militar Estadual já foi superado pela EC. 45.

Com o incremento da Emenda Constitucional 45, especificamente, pela inclusão do § 5º ao art. 125 da CF/88, na esfera Estadual, os Conselhos sofreram significativas alterações, como vimos acima, alterações as quais, se tivessem sido abrangidas à esfera Militar Federal, o art. 16 da Lei de Organização da Justiça Militar da União, passaria a ter seguinte redação:

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

a) Conselho Especial de Justiça é **constituído pelo Juiz Militar, que será o presidente**, e quatro Juízes militares, sendo um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade;

b) Conselho Permanente de Justiça é **constituído pelo Juiz Militar, que será o presidente**, por um oficial superior, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

No mesmo diploma legal, em seu art. 27, encontram-se especificadas as competências dos conselhos de justiça, assim preceituados:

Art. 27. Compete aos conselhos:

I - **Especial de Justiça, processar e julgar oficiais**, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar, *(sem grifo no original)*.

II - **Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais**, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei. *(sem grifo no original)*.

Portanto, inexistindo qualquer obstáculo ao entendimento do tema exposto, vez que as determinações legais são amplamente descritivas e, devem ser aplicadas tanto à justiça Militar Federal, quanto à Justiça Militar Estadual, posto serem Órgão do Poder Judiciário Militar que laboram a cerca de um direito comum, distinto apenas na atuação jurisdicional.

3.1.3.1 Do Conselho Especial de Justiça na esfera Estadual

O Conselho de Justiça Especial **na esfera Estadual**, em face da nova redação dada pela EC. 45, é composto por cinco Juizes Militares, sendo um Juiz Militar (Juiz togado), o qual exerce a presidência dos atos processuais e, por mais quatro Juizes Militares, especificamente de posto superior ou de mesmo posto com maior antiguidade.

Tal Conselho, conforme regra do § 1º do art. 23 da Lei de Organização da Justiça Militar da União, se forma para cada processo e o acompanha até o seu término, veja-se o transcrito, “*in verbis*”:

Art. 23. Os **juízes militares** que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade. (*sem grifo no original*).

§ 1º O Conselho Especial é **constituído para cada processo** e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior. (*sem grifo no original*).

Em tempo, deve ser ressaltado que a sua competência cabe, especificamente, para processar e julgar os Oficiais (de tenentes a coronéis), acusados da prática em tese de um crime militar previsto no Código Penal Militar, Decreto-lei 1001, de 1969.

3.1.3.2 Do Conselho Permanente de Justiça na esfera Estadual

O Conselho Permanente de Justiça, dada a nova redação pela EC. 45, é composto, também por cinco Juizes Militares, sendo um Juiz Militar (juiz togado), o qual exerce a presidências dos atos processuais, um Oficial Superior e, por mais três Oficiais de posto até Capião, todos intitulados Juizes Militares. Sua competência cabe, especificamente, para processar e julgar as Praças de um modo geral (de Soldados a Aspirantes-a-Oficiais), acusadas da prática em tese de um crime militar previsto no Código Penal Militar.

Diferente do Conselho Especial de Justiça, o Conselho Permanente de Justiça, conforme regra do art. 24 da Lei de Organização da Justiça Militar da União, se forma para cada processo e funcionará durante três meses consecutivos, veja-se o transcrito, “*in verbis*”:

Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, **funcionará durante três meses consecutivos**, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei. (*sem grifo no original*).

Nisto, há um rodízio na composição dos Conselhos Permanentes de Justiça, onde a cada três meses, mediante um sorteio que deve ser realizado na presença do Juiz Militar, do Promotor de Justiça Militar e do advogado da causa.

A Emenda Constitucional 45/04, como foi exposta, nos dá uma nova concepção de Justiça Militar, donde, se pode impingir que muita coisa mudou, não só pelo fato de se ter havido uma transferência de competência dos crimes dolosos contra a vida de civis para o Tribunal do Júri, mas principalmente, pela instituição do Juízo singular, ao qual compete decidir sobre os crimes militares praticados contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, posto que, esta de fato é competência técnica do Juiz Togado, sendo dever essencial dele saber das regras gerais do direito comum e militar.

Aos demais Juízes Militares, aos quais não lhes é dever essencial saber de todas as regras gerais de direito, mas apenas o estritamente necessário ao entendimento e aplicabilidade da Lei Penal Militar e Processual Penal Militar, compete-lhes, tão somente, diante dos princípios militares, acompanharem o julgamento dos casos concretos, concordando ou não com o voto do Juiz Militar, sendo que neste último caso, deverá fundamentar juridicamente seu voto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia, intitulada “As Repercussões da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, na Justiça Militar Estadual Paraibana”, buscou investigar as repercussões da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, na Justiça Militar Estadual, bem como tecer outras considerações sobre as peculiaridades da Justiça e do Juízo Militar ainda pouco explorada pela maioria dos operadores do direito.

Na busca de atingir os objetivos colimados, foram realizados levantamentos bibliográficos de obras acerca do tema, onde pudemos constatar que há um alto grau de desconhecimento da matéria penal militar e, conseqüentemente, do funcionamento das Justiças militares, bem como, uma escassez de obras em tal sentido, muito embora o direito militar exista como ramo da ciência do direito. Quanto a Justiça Militar, esta parece, à vista de alguns, não pertencer a Justiça brasileira, dada a falta de importância que lhe é atribuída no mundo Civil.

Abrindo-se um parêntese, só para demonstrar a importância do Direito Militar na vida civil, vale ressaltar que o dispositivo legal que previa a utilização de algemas, até a edição da Súmula Vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal, em 13 de agosto de 2008, encontrava-se preceituado nos parágrafos 1º e 2º do art. 234 do Decreto-Lei 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) e era, cotidianamente, utilizado pelas polícias Cíveis e Federal do Brasil.

Da interpretação dos dados coletados na pesquisa bibliográfica, pode-se apontar alguns pontos de grande relevância, dentre eles destacam-se: A transferência de competência dos crimes dolosos contra a vida de civis para o Tribunal do Júri, a instituição do juízo singular, ao qual compete decidir sobre os crimes militares praticados contra civis (ressalvada a competência do tribunal do Júri) e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

No que pese ainda aos incipientes ensaios a cerca da Justiça Militar, demonstra este trabalho a persistente linha de pensamento da sua importância

como parte integrante da Justiça Brasileira, sendo necessária uma atenção especial ao tema nos centros acadêmicos, para que um ramo do Direito tão pujante e, que existe legalmente, desde 1969, não mais fique despercebido no mundo Jurídico.

O presente estudo afirma que houve grandes e satisfatórias mudanças na Justiça Militar, muito embora, discorde-se de algumas, a exemplo da transferência de competência do processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis para o Tribunal do Júri, vem que, sem sombra de dúvidas poderia tal Emenda ter previsto a criação de Tribunais do Júri nas Justiças Militares do Brasil, com efetiva presidência do Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual (Juiz togado).

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Parte Geral. 3. ed. Curitiba: Ed Juruá, 2002.

_____. **Crime Militar e Crime Comum**. Clubjus, Brasília-DF: 27 abr. 2008. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.17608>.

_____. **A reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar**. Breves considerações sobre seu alcance. Revista Direito Militar, número 51, p. 23-27.

A reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar. Breves considerações sobre seu alcance. Revista Direito Militar, número 51, p. 23-27.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. *Uma jornada de humilhações*. 2000. 266f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – PUC, São Paulo, 2000.

BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: 1988. Texto Constitucional de 05 de outubro de 1988 e suas emendas.

_____. Constituição Federal. Código Penal. Código de Processo Penal. Organizador Luiz Flávio Gomes. 5.ed.ver., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2003.

CAMPOS, Paulo Frederico Cunha. **A Justiça Militar e a Emenda Constitucional nº 45**. Jus Navegandi, Teresina, ano 10. N. 710. 15 jun. 2005. Disponível em: <http://www.jus.com.br/revista/texto/6811>.

CASTILHO, Evanir Ferreira. Discurso por ocasião do 61º aniversário do Tribunal de Justiça Militar do Estra de São Paulo. Revista Direito Militar nº 09, Florianópolis, janeiro/fevereiro de 1998, p. 24.

CHAVES, Luiz Gonzaga. **Breve escopo sobre a Justiça Militar**. Revista de Estudos E Informações. n. 6. Belo Horizonte: TJM/MG, 2000, p. 16.

CHAVES JUNIOR, Edgar de Brito. **A evolução legislativa da Justiça Militar no Brasil**. Revista de Estudos E Informações. n. 13. Belo Horizonte: TJM/MG, 2004, p. 37.

Emenda Constitucional 45/04 (reforma do judiciário) - ações judiciais contra os atos disciplinares militares - ampliação da competência da Justiça Militar Estadual - reflexos iniciais. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2005/eliezerpereiramartins/ec45.htm>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p.256.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2002, p. 438.

FORTES, Marilza Lucia. Conselho Nacional de Justiça cobra a presença da Justiça Militar Estadual. Revista Direito Militar nº 60, Editorial, Florianópolis, julho/agosto de 2006.

GARCIA, João Carlos Bona. Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul: 85 anos Revista de Direito Militar nº 41, Florianópolis, maio/ junho de 2003, p.17.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1999.

Jornal da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais n.º 29, ano V, set/out, 2000, p.11 e 13. Disponível em <http://www.militar.com.br/>

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar Atualizado**. Ed. Brasília Jurídica, 2004.

LOBATO, Marcos Otaviano da Silva. **A justiça militar através dos séculos**. Das penas e da execução penal. Revista de Estudos e Informações. n. 10. Belo Horizonte: TJM/MG, 2002, p.43.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo Penal Militar**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2000.

TELLES JÚNIOR, Godofredo. **Enciclopédia Saraiva do Direito**, São Paulo: Saraiva, v. 9, 1978.

Primeiros comentários sobre a Reforma da Constitucional da Justiça Militar Estadual e seus efeitos. Disponível em <http://www.jusmilitares.com.br/?secao=doutrina&cat=1>

ROTH. Ronaldo João. **Justiça Militar – Peculiaridades do Juiz Militar na atuação jurisdicional**. O juiz militar e as peculiaridades de sua atuação na Justiça Militar. Ed. Juarez de Oliveira.

SILVA, Júlio Cezar Lopes da **Definição e conceito de crime militar**. Disponível em: <http://www.jusmilitar.blogspot.com.br/2011/06/definicao-e-conceito-de-crime-militar.html>.

SOUSA, Octávio Augusto Simon de. **A Justiça Militar e a EC 45/2004**. Jus Militares. Santa Maria, 30 jun. 2005. Disponível em: <http://www.jusmilitares.com.br/?secao=doutrina&cat=1>.